Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2089/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10946/2013
PROTOCOLO	**:** 1426193
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO	**:** DINACI VIEIRA RANZI MARQUES
VALOR	**:** AUTO POSTO FENNER LTDA - EPP
RELATOR	**:** R$ 62.346,70
	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE VALOR CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo coma as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 13/2013 e a regularidade da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Corumbá – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a Auto Posto Fenner Ltda – EPP, com ressalva às intempestivas remessas do aditivo e dos documentos da execução contratual, com aplicação de multa à Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2013, celebrado entre o Município de Corumbá – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a Auto Posto Fenner Ltda. - EPP, no valor de inicial de R$ 105.690,00, tendo como objeto a aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel), pelo período de 20/5/2013 a 18/8/2014.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 29/2013 e, da formalização do instrumento contratual restaram atestadas, via Acórdão AC01-G.RC-154/2015 (peça 39, fs. 521-523).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato e, da sua execução financeira do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa do aditivo e dos documentos da execução contratual a esta Corte de Contas (peça 41, fs. 525-528).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação, mas, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor antes as intempestividades constatadas (peça 42, fs. 529-530).

É o relatório.

Das razões de decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos regimentais desta Corte.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 36), por meio dos documentos trazidos aos autos, constata-se que foram observados os ditames constantes dos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o aditivo restou devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e, com a sua publicação. Ademais, o lapso temporal prorrogado do instrumento contratual, foi efetivado dentro dos limites legais permitidos (60 meses).

No entanto, a sua remessa a esta Corte de Contas foi intempestivamente providenciada, uma vez que o aditivo foi celebrado em 19/5/2014, sua publicação se deu em 22/5/2014, mas, a sua remessa somente ocorreu em 28/7/2014, extrapolando o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, que é de 15 (quinze) dias úteis, após a sua publicação.

Em relação à execução financeira do contrato, conforme apontado no levantamento financeiro constante da análise técnica da 5ª ICE (peça 41, fs. 526-527), foram apurados os seguintes valores totais:

Valor Empenhado	R$ 81.804,96
Valor Anulado	R$ 19.458,26
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 62.346,70
Despesa Liquidada (NF)	R$ 62.346,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 62.346,70

Portanto, inconteste a regular execução das etapas da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em razão da equivalência de valores existentes entre elas.

Porém, ficou evidenciado que a remessa dos documentos da execução foi intempestivamente realizada, posto que, o último pagamento ocorreu em 1/9/2014, mas a remessa se efetivou em 1/12/2014, ou seja, em prazo superior ao de 15 (quinze) dias úteis para a providência, conforme previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, A.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Assim sendo, denota-se que na execução do contrato foram observadas as disposições contidas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, bem como, o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Cumpre ressaltar que o controle em relação aos abastecimentos foi realizado através de planilhas quinzenais, que foram trazidas aos autos com as respectivas Notas Fiscais (NF), sendo que, nelas consta a identificação dos veículos abastecidos e, os respectivos quantitativos dos combustíveis (peças 25, 31 e 38).

DISPOSITIVO

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2013, em atenção ao disposto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 113, da Lei Federal n. 8.666/93, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4.320/64, bem como, às disposições do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, **com ressalva** às intempestivas remessas do aditivo e dos documentos da execução contratual;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá – MS, Dinaci Vieira Marques Ranzi, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, a, c.c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva do aditivo e dos documentos da execução do contrato, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, mediante comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do termo aditivo e a execução financeira da contratação, com ressalva por remessa intempestiva de documentos e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP